

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GO.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.743.490/0001-96, com sede à Rua C-137, Nº 1018, Quadra 303, Lote 15, Jardim América, Goiânia - GO, CEP: 74275-060, neste ato representada por seu administrador Sr. ALEXANDRE DA COSTA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 689.251.661-00, com o costumeiro respeito, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme passa a expor.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que faria jus ao benefício do chamado “empate ficto”, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de que sua proposta estaria dentro do limite de até 10% superior ao menor preço ofertado pela empresa URBAN, a qual não se enquadra como ME/EPP.

Com base neste fato, requer a desclassificação da vencedora ou a anulação do ato de classificação, com sua convocação para exercício do direito de preferência.

II - DA INAPLICABILIDADE DO EMPATE FICTO QUANDO A PRIMEIRA COLOCADA JÁ É MICROEMPRESA

O benefício do chamado “empate ficto”, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, **não se aplica quando a proposta inicial mais bem classificada já é apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte!**

Sendo esta a determinação contida no §2º do artigo 45, da Lei 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§2º - O disposto neste artigo **somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa** ou empresa de pequeno porte.

Referido tratamento diferenciado tem por finalidade mitigar a desigualdade concorrencial entre empresas de pequeno porte e empresas de maior porte, não sendo juridicamente admissível sua utilização para criar preferência ou vantagem competitiva entre empresas do mesmo enquadramento.

Conforme consta da lista de classificação da sessão realizada, **A PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA:**

Classificação								
Razão Social				Participante	Melhor Lance	ME		
				KRAIESKI SERVICOS DE CONSERVACAO RODOVIARIA LTDA	PARTICIPANTE 386	2.505.427,64	<input checked="" type="checkbox"/>	
				PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA	PARTICIPANTE 083	2.506.000,00	<input type="checkbox"/>	
				PDL SOLUÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 032	2.548.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
				CONSTRUTORA ALVES RODRIGUES LTDA	PARTICIPANTE 069	2.550.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
				ECOLIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 115	2.550.599,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
				RUHTRA SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 236	2.551.177,7912	<input checked="" type="checkbox"/>	
				MS GREEN AMBIENTAL EIRELI	PARTICIPANTE 762	2.669.033,47	<input checked="" type="checkbox"/>	
				R.A CONSTRUTORA EIRELI	PARTICIPANTE 985	2.772.673,24	<input checked="" type="checkbox"/>	

Ou seja, inexistindo empresa de maior porte classificada em primeiro lugar, exaurido está o objetivo da norma, **não havendo qualquer obrigação legal ou editalícia de convocação sucessiva das demais Microempresas para nova oferta de preços.**

A adoção de interpretação diversa implicaria violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de representar indevida ampliação de benefício legal não previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A classificação da empresa URBAN decorreu de regular disputa competitiva, sem qualquer vício ou irregularidade que justificasse a reabertura da fase de lances ou a concessão posterior de benefício não exercido oportunamente.

Não havendo previsão expressa no instrumento convocatório para aplicação do benefício da forma pretendida pela recorrente, ou tendo sido observado corretamente o procedimento ali estabelecido, **não pode a Administração afastar-se das regras editalícias**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

A tentativa da recorrente de modificar o resultado após a regular classificação configura indevida inovação recursal, o que não encontra amparo na legislação vigente.

Desse modo, inexistindo direito das demais Microempresas à aplicação do critério de desempate, **o recurso interposto pela empresa AF Comércio revela-se manifestamente improcedente**, DEVENDO SER INTEGRALMENTE REJEITADO, com a consequente manutenção da classificação da empresa recorrida como vencedora do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Posto isso, requer o recebimento da presente contrarrazão, sendo o recurso apresentado pela recorrente **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a sábia decisão desta conceituada comissão, mantendo-se a **HABILITAÇÃO da recorrida**, e declaração de **VENCEDORA DO CERTAME**, já que, comprovadamente, demonstrou ser a proposta mais vantajosa para o Município.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia - GO, 05 de fevereiro de 2026.

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA
CNPJ nº 21.743.490/0001-96
ALEXANDRE DA COSTA SOUZA